



Cc: Exma. Senhora
Chefe do Gabinete do Ministro da
Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Exmo. Senhor
Reitor da
Universidade do Porto - Reitoria
Praça Gomes Teixeira
4099-002 Porto

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
	971-2019, de 13/2/19	OF-CC/44/2019/DSAJ	1-03-2019

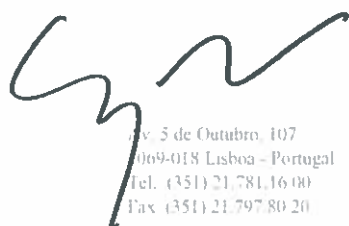
Assunto: Verificação do cumprimento do regime de exclusividade. Docentes da Universidade do Porto.

Com referência ao assunto em epígrafe, na sequência do parecer solicitado por V. Exa. cumpre-nos informar o seguinte:

Em nosso entendimento, suportado em pareceres e orientações de entidades competentes (como é o caso, quer da Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD – quer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos – CADA), e salvo melhor, quaisquer procedimentos internos a adotar pela instituição para efetivar um controlo ou uma verificação do cumprimento do regime de dedicação exclusiva por parte dos docentes que se encontrem abrangidos pelo mesmo ou fizeram tal opção tem de ter em linha de conta os direitos fundamentais dos trabalhadores à proteção dos seus dados pessoais¹, bem como a tutela da proteção dos dados pessoais de terceiros que integrem os seus agregados familiares, se for o caso.

Quer sob a ótica da Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 23 de agosto), quer à luz do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de

¹ Matéria regulada nos artigos 14.º a 22.º do Código do Trabalho, Direitos da Personalidade.


Av. 5 de Outubro, 107
069-018 Lisboa - Portugal
Tel. (351) 21.781.16 00
Fax (351) 21.797.80 20

www.sec-geral.mec.pt
e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
e-mail: direp@sec-geral.mec.pt



Palacio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel: (351) 21.723.10 00

abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE], a declaração de rendimentos integra o conceito de dados sensíveis, uma vez que se refere à vida privada do seu titular.

Com efeito, as declarações de IRS das pessoas singulares revelam muito mais informação do que a necessária – também se diga para o presente efeito de verificação do cumprimento do regime de exclusividade – no que respeita à fonte de rendimentos do trabalho dos contribuintes. Ai se podem encontrar outros dados pessoais relativos a outras pessoas singulares – v.g. cônjuge, ascendentes e descendentes – bem como outros rendimentos dos próprios docentes não provenientes do trabalho.

Assim sendo, inexistindo consentimento dado pelo próprio docente, por escrito, livre, esclarecido e informado, nos termos do RGPD, a instituição não tem legitimidade para aceder à declaração de rendimentos, ainda que já expurgada de outros dados pessoais relativos a terceiros.

Nos termos do disposto no artigo 67.º, n.º 1, do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, na sua redação atual, “o pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.” O artigo 70.º do ECDU por sua vez dispõe que: “1 - O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal. 2 - A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efetivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar. E os n.ºs 3 e 4 tipificam e balizam as exceções ao n.º 1 do mesmo artigo.

De acordo com o que dispõe o n.º 3 do artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo Estatuto do Pessoal Dirigente, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas. Face a este enquadramento legal, impende sobre os dirigentes, considerados os

Ave. 5 de Outubro, 107
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel. (351) 21 781 36 00
Fax. (351) 21 797 80 20

www.sec_geral.mec.pt
e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
e-mail: crep@sec-geral.mec.pt



Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel. (351) 21 723 10 00



diversos níveis hierárquicos, a obrigação de efetuar essa verificação e pondo-a em prática no exercício das suas competências.

Há que notar que sobre os dirigentes, inclusivamente sobre o dirigente máximo que representa a instituição, não só impende tal obrigação legal como são instados pelos organismos que procedem a auditorias no âmbito do controlo interno e do controlo externo, como o Tribunal de Contas, a adotarem mecanismos mais efetivos para lograrem esse controlo do cumprimento do regime de exclusividade, como o acesso a informação de natureza fiscal para a concretização do objetivo visado. Contudo, o acesso à declaração de IRS não está previsto nas disposições legais atrás citadas e nem está autorizado pela lei vigente em matéria de proteção de dados, o RGPD, de aplicação direta na ordem jurídica interna.

Assim, a CNPD tem entendido que à luz dos princípios de proteção de dados, o acesso à declaração de IRS é suscetível de constituir uma intromissão na vida privada dos próprios docentes, neste caso, e de terceiros manifestamente excessiva e por isso ilegítima.

Todavia, e porque se reconhece legitimidade aos dirigentes para verificar e fiscalizar o cumprimento da lei relativamente aos seus trabalhadores (docentes, neste caso), por via da mencionada imposição legal, ter-se-á de encontrar uma solução de harmonia com o quadro legal vigente e que, no respeito pelos princípios de adequação e proporcionalidade possa ir ao encontro dos direitos e interesses aqui em causa – cfr. artigo 35.º, n.º 4, e artigo 18.º da CRP.

Estando em causa o controlo do exercício da atividade de docência em regime de dedicação exclusiva, a essa instituição de ensino superior bastará que os docentes no referido regime de prestação de serviço docente façam prova dos rendimentos auferidos no ano civil anterior.

Considerando que o exercício de funções de docência em regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de outras funções ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, mostra-se necessário e proporcional que essa instituição conheça apenas esses rendimentos.

Neste sentido, apenas pode ser-lhes legalmente exigido que façam prova dos rendimentos que auferiram no ano civil anterior relativos à categoria A (trabalho dependente) e B (empresariais e profissionais), exigência que se mostra legal e legitimamente satisfeita mediante a entrega por parte do docente da declaração de IRS, caso esta não contenha outro tipo de rendimentos ou, em alternativa, através da entrega de documentos necessários à identificação e prova desses rendimentos, designadamente solicitando à AT a emissão de uma declaração nesse sentido ou, ainda, entregando apenas os referidos anexos A e B da declaração de IRS expurgada de toda a informação relativa à identificação de terceiros e seus rendimentos.

Deve ser, pois, deixado ao critério dos docentes a escolha do meio de prova a apresentar, uma vez que qualquer dos referidos se mostrará adequado e idóneo face ao fim em vista.

Caso os docentes não o façam voluntariamente não podem ser obrigados a tal, valendo a sua declaração sob o compromisso de honra. É claro que se se verificar alguma suspeita de violação do regime de exclusividade, deve ser averiguada e investigada nos termos legais e segundo os procedimentos previstos na lei, no âmbito do exercício do poder disciplinar da entidade patronal sobre os seus docentes e demais trabalhadores.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral da Educação e Ciência,

- Raúl Capaz Coelho -